

O ESTADO

Orgam do Partido Republicano

Anno II

4.^a EPOCHA

Estado de Santa Catharina

Capital, 11 de Novembro de 1899

N. 487

ELEIÇÃO FEDERAL

Instruções para a eleição de 31 de Dezembro proximo vindouro, a que se refere o decreto n. 3459 desta data.

CAPITULO I DA ELEIÇÃO

Art. 1º. No dia 31 de Dezembro proximo vindouro se procederá em toda a República a eleição ordinária para os cargos de Deputados na legislatura de 1900 a 1902 e para a renovação do terço do Senado.

(Decreto legislativo n. 620 de 11 de Outubro de 1899, art. 1.)

Art. 2º. A eleição de Senador será feita por Estado, votando o eleitor em um só nome para substituir o senador cujo mandato houver terminado.

Paragrapho unico. Se houver mais de uma vaga, a eleição será feita na mesma sessão, votando o eleitor separadamente para cada uma delas.

(Lei n. 35, de 26 de Janeiro de 1892, art. 25.)

Art. 3º. Para a eleição dos deputados será observada a divisão dos distritos eleitorais estabelecida nos decretos legislativos n. 153 de 3 de agosto de 1892 e n. 620, de 11 de outubro último, não compreendidos os Estados das Amazônicas, Piauhy, Rio Grande do Norte, Sergipe, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina e Matto-Grosso, visto constituir cada um delles um só distrito nos termos do art. 36, § 1º, da Lei n. 35, de 26 de Janeiro de 1892.

Art. 4º. O eleitor votará em dois nomes correspondentes aos dois terços do número de deputados que deve dar cada distrito eleitoral.

(Lei n. 35 art. 36, § 3º.)

Art. 5º. Nos distritos eleitorais cujas séde forem capitais de Estado e que tiverem quatro ou cinco deputados, e nos segundos distritos eleitorais que devem eleger quatro deputados por força da disposição do art. 3º do decreto legislativo n. 184 de 28 de Setembro de 1893, o eleitor votará em três nomes, e o mesmo se observará no 2º distrito eleitoral do distrito federal, por encerrar maior número de eleitores.

(Lei n. 35, art. 36, § 2º, e Decreto n. 1668 de 7 de Setembro de 1894, art. 16.)

Art. 6º. Cada Estado dará o número de deputados seguintes:

O Estado do Amazonas, 4, o do Pará, 7, o do Maranhão, 7, o do Piauhy, 4, o do Ceará, 10, o do Rio Grande do Norte, 4, o da Paraíba, 5, o

de Pernambuco, 17, o de Alagoas, 6, o de Sergipe, 4, o da Bahia, 22, o do Espírito Santo, 4, o do Rio de Janeiro, 17, o de São Paulo, 22, o do Paraná, 4, o de Santa Catharina, 4, o do Rio Grande do Sul, 16, o de Minas Gerais, 37, o de Goiás, 4, o de Mato Grosso, 4, e o Distrito Federal, 10; total 212.

(Decreto n. 511, de 23 de Junho de 1899, art. 6º; Constituição, art. 28, § 1º, e Lei n. 35, art. 63.)

Art. 7º. Votarão nas eleições para Senadores e Deputados todos os cidadãos brasileiros, maiores de 21 anos, qualificados e alistados de conformidade com as leis em vigor.

(Lei n. 35, art. 1º; decreto n. 1.542 de 1 de Setembro de 1893, art. 7º.)

Art. 8º. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1º. Estar na posse dos direitos do cidadão brasileiro e ser alistável como eleitor.

2º. Para a Câmara dos Deputados, ter mais de quatro anos de cidadão brasileiro, e, para o Senado, mais de seis e ser maior de 35 anos de idade.

Esta condição, exceção feita da idade, não compreende os estrangeiros que, achando-se no Brasil a 15 de Novembro de 1889, não declararam dentro de seis meses depois de promulgada a Constituição, conservar a nacionalidade de origem.

(Lei n. 35, art. 29.)

Art. 9º. Não poderão ser votados para Senador ou Deputado ao Congresso Nacional:

I Os ministros do presidente da República e os directores de suas secretarias e do Tesouro Federal;

II Os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados;

III Os chefes do estado-maior do exército e do estado-maior general da armada;

IV Os commandantes de distrito militar no respectivo distrito;

V Os funcionários militares investidos de comando de forças de terra e mar, de polícia e milícia nos Estados em que os exercerem, equiparados a estes ou o Distrito Federal;

VI As autoridades policiais e os officiaes dos corpos de polícia e de milícia;

VII. Os membros do Poder Judiciário Federal;

VIII. Os magistrados estaduais, salvo se estiverem avulsos ou em disponibilidade de mais de um anno antes da eleição;

IX. Os funcionários administrativos federais ou estaduais, demissivos independentemente de sentença, nos respectivos Estados.

Paragrapho unico. As incompatibilidades acima definidas, excepto a do n. VIII, vigorarão até treze meses depois de cessadas as funções dos referidos funcionários.

(Lei n. 35, art. 30; Lei n. 342 de 2 de Dezembro de 1895, art. 1º; Lei n. 403 de 24 de Outubro de 1896, art. 4º; e Decreto n. 430 de 29 de Maio de 1890, art. 2º.)

Art. 10. Conforme o disposto no art. 24 da Constituição, não pôde ser eleito Deputado ou Senador ao Congresso Nacional o cidadão que for Presidente ou director de Banco, Companhia ou Empresa que gozar de favores do Governo Federal, indicados nos números abaixo:

1º Garantia de juros ou outras subvenções;

2º Isenção de direitos ou taxas federais ou redução das mesmas em leis ou contratos;

3º Privilégio de zona, de navegação, contrato de tarifas ou concessão de terra.

(Lei n. 35, art. 31.)

Art. 11. Não poderão também ser votados nos respectivos Estados, equiparados a estes o Distrito Federal, os cidadãos que tiverem empresas privilegiadas ou gozarem de subvenções, garantias de juros ou outros favores do Estado.

(Decreto legislativo n. 184 de 23 de Setembro de 1893, art. 6º.)

Art. 12. Em cada secção do município, a qual não deverá ter mais de 250 eleitores, haverá uma mesa eleitoral encarregada do recebimento das cedulas, apuração dos votos e mais trabalhos inherentes ao processo.

§ 1º Vinte dias antes da eleição, o Presidente do Governo ou do Conselho Municipal, e, na sua falta, qualquer outro membro do mesmo Governo ou Conselho, ou o Secretário, fará a convocação dos outros membros e seus auxiliários em votos por meio de editais e cartas officiaes convocando-os a se reunir dentro de 10 dias, no Paço Municipal, afim de elegerem os membros das mesas eleitorais.

Se o Presidente do Governo Municipal ou qualquer outro membro, ou o Secretário, deixar de fazer a convocação de que trata este parágrafo, qualquer imediato em votos poderá fazê-la.

§ 2º Reunidos no dia designado, proceder-se-há a eleição das mesas, votando cada um dos membros presentes, em lista aberta e assinada, em

quatro nomes escolhidos dentre os eleitores do município, conforme o alistamento que tiver sido feito por ultimo.

§ 3º Serão declarados membros efectivos das mesas os 1º, 2º, 3º, 5º e 6º mais votados, e suplentes os 4º, 7º e 8º, decidindo a sorte em caso de empate.

§ 4º A eleição de que tratão os dous últimos parágrafos se procederá ainda que não esteja completo o numero dos cidadãos convocados, contando que se achem presentes, pelo menos, cinco.

Na falta deste numero os presentes convidarão tantos eleitores quantos sejam precisos para completa-lo.

§ 5º Terminada a eleição das mesas, o presidente fará lavrar uma acta no livro das sessões ordinárias do Governo ou Conselho Municipal, na qual serão mencionados os nomes dos mesários eleitos, devendo ella ser assinada por quantos fôrem parte na eleição e pelos cidadãos que o quizerem.

§ 6º O resultado da eleição das mesas será imediatamente publicado e notificado por carta aos mesários eleitos, tanto efectivos como suplentes.

(Lei n. 35, art. 6º, §§ 1º e 3º; art. 38 e 40, §§ 1º, 2º e 4º; Lei n. 69 de 1º de Agosto de 1892, art. 1º; Decreto n. 1.512, arts. 11 e 13; e Decreto legislativo n. 184 art. 2º.)

Art. 13. Vinte dias também antes da eleição, o presidente da comissão municipal mandará fixar editais e publicá-los pela imprensa, convocando os eleitores a dar o seu voto, declarando o dia, lugar e hora da eleição e o numero de nomes que o eleitor deve incluir em suas cédulas e prevenindo a discriminação dos involucros e das urnas, na hypothese do parágrafo unico do art. 2º destas instruções.

A numeração das secções e designação dos edificios serão publicadas por editais e não mais poderão ser alteradas até a eleição, salvo quanto a designação dos edificios quando estes não possam mais servir, por força maior provada caso em que se fará nova designação, que se tornará pública por edital, pela imprensa do lugar mais próximo, com antecedência, pelo menos, de oito dias.

(Lei n. 35, art. 39, §§ 1º e 2º; e Decreto n. 1668, art. 5º.)

Art. 14. Quando o presidente da comissão municipal, até cinco dias antes da eleição, não tiver publicado o edital com a designação dos edificios em que se devão effectuar os trabalhos eleitorais, qual quer dos membros eleitos pa-

ra as mesas eleitorais poderá fazê-lo, devendo tal designação prevalecer em relação a qualquer outra que posteriormente se realize.

(Lei n. 35, art. 39, § 2º)

Art. 15. O presidente da Comissão Municipal fará em tempo, extrairá copias autenticas do alistamento das secções, segundo a divisão efectuada, para serem remetidas aos presidentes das respectivas mesas, no dia immediato da sua eleição.

Paragrapho unico. A remessa dessas cópias será feita pelo Correio sob registro, ou por Oficial de Justiça, cumprido aquelle a quem for entregue a accusar o recebimento.

(Lei n. 35, art. 41.)

Art. 16. Quando, até oito dias antes da eleição, o presidente da mesa não tiver recebido a cópia do alistamento referente a sua secção, poderá qualquer dos membros della requisitar-a do Secretario do Governo Municipal, o qual sob pena de responsabilidade, satisfará imediatamente a requisição.

(Lei n. 35, art. 42.)

CAPITULO II DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 17. Os membros das mesas eleitorais reunir-seão, no dia da eleição, às 9 horas da manhã, no lugar designado, e elegendo à pluralidade de votos, o seu Presidente e o Secretario, aquele designará, dentre os deles membros, os que devem fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os titulos, livrando o Secretario imediatamente a acta, em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente do Governo Municipal.

A eleição começará e terminará no mesmo dia.

(Lei n. 35, art. 43, 1ª parte.)

Art. 18. Proceder-se-há à eleição sempre que comparecer, ao menos, um dos membros da Mesa, até às 10 horas do dia marcado para ella.

Neste caso, o mesário presente convide os dois eleitores da secção e com elles elegerá os outros, que funcionarão, até o fim dos trabalhos, sob sua presidencia.

§ 1º Se comparecerem dois mesários, o da um convide um dos eleitores presentes e os quatro elegerão o quinto, que será escolhido à sorte, se houver empate.

§ 2º Se comparecerem tres mesários, convide à Mesa dois dos eleitores presentes, afim de ocupar os lugares vagos.

§ 3º cada eleitor votará na secção em que estiver alista-do. Se, porém, até às 10 horas do dia da eleição não com-

parecer nenhum dos mesários da seção, os eleitores desta poderão votar em outra qualquer, onde seus votos serão tomados em separado e detidos os diplomas até terminar a apuração.

§ 4º Instalado a Mesa terá começo a chamada dos eleitores, pela ordem em que estiverem na respectiva cópia do alistamento.

A falta dessa cópia, porém, não impedirá o recebimento das cédulas dos eleitores que comparecerem e exhibirem os seus títulos devidamente legalizados.

§ 5º O eleitor não será admitido a votar sem apresentar o seu título, não podendo, em caso algum, exhibido este, lhe ser recusado o voto, nem tomado em separado, exceção dos casos previstos no § 3º deste artigo e no § 3º do art. 20 destas instruções.

No dia da eleição, se nenhum dos mesários houver ainda recebido a cópia do alistamento, a eleição se realizará fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será posteriormente autenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá à eleição sem chamada, sendo admitidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos de seus títulos.

§ 6º Nas seções municipais em que, por qualquer circunstância, se não tiver procedido a revisão do alistamento, serão admitidos a votar os cidadãos incluídos no alistamento anterior.

§ 7º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, próximo daquela, para que possam os eleitores presentes fiscalizar de fóra do recinto todo o processo eleitoral; dentro do recinto e juntas nos mesmos estarão os fiscais dos candidatos.

§ 8º Antes da chamada a urna será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vazia.

§ 9º O eleitor, logo que tona depositado na urna duas cédulas, manuscritos ou impressas, em involucros distintos, uma — para Deputados — e outra, — para Senador, assinará o livro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente da Comissão Municipal.

Na hypothese do parágrafo único do artigo 2º destas instruções, haverá segunda urna, em que serão depositadas as cédulas relativas à eleição para preenchimento da outra vaga de Senador.

§ 10 A eleição será por escrutínio secreto. A urna se conservará fechada à chave, enquanto durar a votação.

(Lei n. 426, de 7 de Dezembro de 1896, art. 1º e 1º parágrafo; Decreto n. 1.668, art. 7º, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º; e Lei n. 35, art. 84, parágrafo único; art. 25 e art. 43, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º.)

Art. 19. Será lícito a qualquer eleitor votar por voto deserto, não podendo a mesa, recusar-sa a aceitá-lo.

Parágrafo único. O voto deserto será dado apresentando o eleitor duas cédulas, que assinará perante a mesa uma das quais será depositada na urna e a outra lhe será

restituída, depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscais.

(Lei n. 426, art. 8.)

Art. 20. Terminada a chamada, o Presidente fará lavrar um termo de encerramento, em seguida à assinatura do último eleitor, no qual será declarado o número dos que houverem votado.

§ 1º O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de se começar a lavrar o termo de encerramento, no livro de presença, será admitido a votar.

Nessa ocasião votarão os mesários que não tiverem seus nomes incluídos na lista da chamada, por estarem alistados em outra seção; os eleitores de que trata o § 3º (II parte) do art. 18 destas instruções, e os fiscais que forem eleitores.

§ 2º Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-há à apuração, pelo modo seguinte: aberta a urna pelo Presidente, contará este as cédulas recebidas,

e, depois de anunciar o número delas, as emmaçará de acordo com os rotulos, recolhendo-as, logo após, à dita urna. A proporção que o Presidente da mesa proceder à leitura de cada cédula que tirar da urna, passa-la há aos mesários e fiscais, para fazerem a verificação dos nomes lidos.

§ 3º Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cédula, será, não obstante, apurada.

§ 4º As cédulas que tiverem nomes em numero inferior ao que deverem conter, serão também apuradas.

Das que contiverem numero superior, serão desprezados os nomes excedentes, guardada a ordem em que os mesmos estiverem collocados.

§ 5º Serão apuradas em separado as cédulas que tiverem alteração por falta, aumento ou supressão de sobrenome ou apelido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

§ 6º Não serão apuradas as cédulas:

a) quando contiverem nome riscado ou substituído, declaração contraria à do rotulo, ou quando não houver indicação no involucro;

b) quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejajo escritas em papeis separados, quer uma delas no proprio invólucro.

§ 7º As cédulas e involucro a que se referem os §§ 5º e 6º, devidamente rubricados pela mesa, serão remetidos ao poder competente, com as respectivas actas.

(Lei n. 35, art. 43, §§ 7º, 10º, 11º, 12º e 13º; Lei n. 426, art. 1º, § 4º, arts. 5º e 9º; e Decreto n. 2.693 de 27 de Novembro de 1897, art. 11.)

Art. 21. Concluída a votação e depois de lavrado o termo de encerramento no livro de assinaturas, a mesa dará aos candidatos, ou aos fiscais, boletim assinado por ella, declarando o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado; e, depois da apuração, lhes entregará ou-

tro também assinado por ella, contendo a votação que ouver obtido cada um dos candidatos.

§ 1º Os fiscais passarão recibo de ambos os boletins, no acto da entrega de cada um delles, e disto se deverá fazer menção na acta, com o tambem se os fiscais se recusarem a passar os ditos recibos. Estes boletins, com as firmas dos mesários reconhecidas por tabellão, poderão ser apresentados na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

§ 2º O presidente, em seguida, proclamará o resultado da eleição, pela lista de apuração, procedendo a qualquer verificação, se alguma reclamação for apresentada por mesário, fiscal, ou eleitor, se fará lavrar a acta no livro próprio, a qual será assinada pelos mesários, fiscais e eleitores que o quizerem.

(Lei n. 35, art. 43 § 19.)

Art. 29. Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, subscrevendo a o presidente e os mesários.

(Lei n. 35, art. 43, § 20.)

Art. 30. Finda a eleição e lavrada a acta, será esta imediatamente transcrita no livro de notas do tabellão ou outro qualquer serventuario da justiça ou escrivão ad-hoc nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem a pedir.

§ 1º A transcrição da acta deverá ser assinada pelos membros da mesa, fiscais e eleitores presentes que o quiserem.

(Lei n. 426, art. 5º.)

Art. 23. Poderá ser fiscal ou membro das mesas eleitorais o cidadão brasileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja aliado eleitor.

(Lei n. 426, art. 4º.)

Art. 24. O officio de nomeação do fiscal poderá ser entregue a este funcionário em qualquer estado em que se acho o processo eleitoral.

(Lei n. 426, art. 3º.)

Art. 25. Sob pretexto de alguma poderão ser recusados os fiscais apresentados pelos candidatos ou por um grupo de 30 eleitores, ao menos, nos termos dos §§ 16 e 17 do art. 43 da lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892.

(Lei n. 426, art. 6º.)

Art. 26. A recusa dos fiscais, bem como dos mesários efectivos ou seus suplentes, na falta destes, constituirá nullidade insanável, ficando salvo, neste caso, aos eleitores o direito de fazer suas declarações perante os tabellões e autoridades judiciais ou votar a descoberto perante a mesa da seção mais proxima.

(Lei n. 426, art. 7º.)

Art. 27. Na acta da eleição deverão ser transcritos os nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos que obtiver cada um, sendo escritos estes em ordem numérica.

Da mesma acta constará:

a) o dia da eleição e a hora em que teve começo;

b) o numero dos eleitores que não tiverem comparecido;

c) o numero de cédulas recebidas e apuradas promiscuamente, para cada eleição;

d) o numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e dos eleitores que delas forem portadores;

e) os nomes dos mesários que não assignarem a acta, declarando-se o motivo;

f) os nomes dos cidadãos que assignarem no livro de

presença pelos eleitores que não poderem fazer;

g) todas as occurencias que se derem no processo da eleição.

(Lei n. 35, art. 43, § 25; Decreto n. 853 de 7 de junho de 1892.)

Art. 28. Qualquer dos mesários poderá assinar-se — vencido — na acta, dando os motivos; no caso de não querer a maioria da mesma assiná-la, deverão fazê-lo os de mais mesários e os fiscais, que convidarão para isso os eleitores que o quizerem.

(Lei n. 35, art. 43, § 26.)

Art. 29. Se a Mesa não aceitar os protestos de que trata o art. 31, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabellão, dentro de 24 horas após a eleição.

(Lei n. 35, art. 43, § 27.)

Art. 37. Livros e mais papéis concernentes a eleição devem ser remetidos, no prazo de dez dias, ao Presidente do Governo Municipal, afim de serem recolhidos ao arquivado da Municipalidade.

(Lei n. 35, art. 43, § 28.)

Art. 38. Terminada a eleição, a mesa fará extrair quatro cópias da acta e das assinaturas dos eleitores no livro de presença, as quais, depois de assinadas pelos os mesários e concertadas por tabellão ou qualquer serventuario da justiça ou escrivão ad-hoc, serão enviadas aos Secretários da Câmara dos Deputados do Senado, e aos Presidentes das Juntas Apuradoras.

Nos distritos eleitorais cujas sedes forem capitais de Estado e no Distrito Federal, serão extrahidas apenas três cópias das quais a Mesa remeterá uma ao Secretário da Câmara dos Deputados, outra ao do Senado, e a terceira ao Presidente da Junta Apuradora, que é a mesma para ambas as eleições.

(Lei n. 35, art. 43, § 20.)

Art. 39. Qualquer eleitor que se encontre em alguma das seções de justiça ou escrivão ad-hoc, poderá oferecer protestos, por escrito, relativamente ao processo da eleição, passando-se recibe ao protestante.

Estes protestos serão rubricados pela mesa, que, contraprotestado ou não, apresenta o dia da eleição e os eleitores presentes que o quiserem.

(Lei n. 426, art. 11.)

Art. 40. Não é motivo de nulidade ter funcionado na Mesa eleitoral um dos últimos suplentes, tendo comparecido a eleição e mesmo efectivo, ou algum dos primeiros suplentes que nele não se tenha apresentado a assumir o seu lugar nem tenha reclamado a substituição.

(Lei n. 426, art. 12.)

Art. 41. Não é também motivo de nulidade a falta de assinatura ou rubrica de algum dos mesários ou dos fiscais, desde que a Mesa declare o motivo por que deixaram de fazê-lo e não fique provado que ella o houvesse obstado.

(Lei n. 426, art. 13.)

DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 42. Trinta dias depois de finda a eleição, reunidos na sala das sessões do Governo Municipal, nas capitais dos Estados para a apuração da eleição de senador, e nas sedes das circunscrições eleitorais para a de Deputados, bem como da do Governo Municipal do Distrito Federal para ambas as apurações, o presidente do mesmo Governo, os cinco membros mais votados e os cinco imediatos ao menos votado, proceder-se-há à apuração geral dos votos de cada uma das eleições.

Enquanto não for organizada a Municipalidade na capital do Estado de Minas-Geraes, as eleições para senador pelo dito Estado e para deputados pelo 1º distrito serão apuradas pela respectiva junta, com sede em Sabará.

§ 1º O dia, lugar e hora para apuração serão pelo dito Presidente anunciados pela imprensa e por edital affixado na porta do

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 42. Trinta dias depois de

finda a eleição, reunidos na sala

das sessões do Governo Municipal,

nas capitais dos Estados para a

apuração da eleição de senador, e

nas sedes das circunscrições elei-

toriais para a de Deputados, bem

como da do Governo Municipal do

Distrito Federal para ambas as

apurações, o presidente do mesmo

Governo, os cinco membros mais

votados e os cinco imediatos ao

menos votado, proceder-se-há à

apuração geral dos votos de cada

uma das eleições.

Enquanto não for organizada a

Municipalidade na capital do Es-

tado de Minas-Geraes, as eleições

para senador pelo dito Estado e

para deputados pelo 1º distrito

serão apuradas pela respectiva jun-

ta, com sede em Sabará.

§ 1º O dia, lugar e hora para

apuração serão pelo dito Presiden-

te annunciados pela imprensa

e por edital affixado na porta do

dicio da municipal, com antecedência de três dias, pelo mesmo, sendo convocados todos os que devão tomar parte neste trabalho.

§ 2º A apuração deverá terminar dentro de 20 dias da data do começo dos trabalhos, e se fará pelas authenticas recebidas e pelas certidões que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma dúvida ofereça lavrando-se, diariamente, uma acta, em que se dirá, em resumo, o trabalho feito no dia, designando-se o total de votação de cada cidadão.

§ 3º As sessões da junta apuradora serão publicadas, e os eletores que comparecerem e os fiscaes, em qualquer numero, que forem perante elia apresentados pelos candidatos, poderão assignar as actas.

§ 4º Instalada a junta, o Presidente fará abrir os officios recebidos, mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder á leitura, e dividirá por letras, entre os demais, os nomes dos cidadãos votados, para que, com toda a regularidade, se preceada á apuração, que será feita em voz alta.

§ 5º Não se realizando a reunião da junta no dia marcado, o Presidente designará o dia imediato, fazendo público, por edital, que sempre será publicado na imprensa existindo esta.

§ 6º A junta apuradora cabe somente sommar os votos constante das authenticas, devendo, todavia, mencionar na acta qualquer dúvida que tenha sobre a organização de alguma messe de secção eleitoral, bem como, expressamente, os votos obtidos pelos candidatos nessa seccão.

Outrossim, deverão ser declarados na acta, além de todas as ocorrências, os motivos pelos quais a junta for levada a apurar os votos tomados em separado pelas mesmas seccões.

§ 7º Em caso de duplicata, deverá a junta apurar somente os votos dados na eleição que tiver sido feita no logar previamente designado.

§ 8º A pluralidade relativa dos votos decidirá da eleição: no caso de empate, considerar-se-há eleito o mais velho.

§ 9º Terminada a apuração, serão publicados os nomes dos cidadãos, votados, na ordem numérica dos votos recebidos, e lavrada a acta, em que se mencionará, em resumo, todo o trabalho da apuração, as representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta ou perante as mesmas seccões, com declaração dos motivos em que se fundarem.

§ 10º Da acta geral da apuração serão extrahidas as cópias necessárias, as quais, depois de assinadas pela Junta Apuradora, serão remetidas uma ao Ministro da Justiça, tratando-se da eleição do Distrito Federal, ou ao Governador ou Presidente, nos Estados, uma à Secretaria da Camaçai, uma à do Senado, e uma a cada um dos eleitos, para lhe servir de diploma.

Essas cópias poderão ser impressas, levando, todavia, as concordadas e assignadas pelos membros da junta.

(Lei n. 35, art. 44, §§ 1º a 9º; art. 45; Decreto n. 1.512, art. 20 e 21; e decretos legislativos n. 184, art. 4º, e n. 620, art. 2º, § 2º.)

Art. 43. Se, na época da apuração das eleições federais, as Camaras ou Conselhos do Distrito Federal, Capitais dos Estados e sedes dos distritos eleitorais houverem terminado o mandato, e não tiverem assumido o exercício de suas funções, as Camaras ou Conselhos novamente eleitos, será a apuração feita por aqueles, observando-se o que é respectivo da organização da Junta Apuradora prescreve a lei n. 35, de 23 de Janeiro de 1892.

(Decreto Legislativo n. 380, de 22 de Agosto de 1896, art. 1º, parágrafo único, combinado com o art. 44 da Lei n. 35.)

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 44. Os requerimentos e documentos para fins eleitorais são

isentos de illo e de quaisquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento de firma.

(Lei n. 35, art. 56.)

Art. 45. O trabalho efetuado prefera a outro qualquer serviço público, sendo considerado feriado os dias das eleições.

(Lei n. 35, art. 57.)

Art. 46. O Presidente do Governo Municipal fornece a todos os livros necessários para a eleição, correspondendo conta da União as despesas que fizer com elles e os mais prestos na forma da lei.

(Lei n. 35, art. 64.)

Art. 47. As mesmas eleitorais têm competência para lavrar auto de grande delito contra o cidadão que votar ou tentar fazer-lo com título que não lhe pertence, e para apprehender o suspeito; devendo lavrar auto que será remetido, com as provas do crime á autoridade competente.

(Lei n. 35, art. 65.)

Capital Federal, em 28 de Outubro de 1899.—Epitácio da Silva Pessas,

CARNE VERDE

Foi hontem rescindido o contrato de carne verde, ficando d'ora em diante garantido o livre commercio deste genero.

Ultima hora

URGENTE
Circular—Estação Telegraphica
Santa Catharina

Rio, 10

Da estação telegraphica desta Capital, recebemos hontem, a ultima hora, a seguinte circular do sr. ministro da Viação e Obras Públicas, com relação ao 15 de Novembro:

«Pelos cálculos que acaba de proceder o Director do Observatorio do Rio de Janeiro, está provado que é materialmente impossível o encontro da terra com o planeta Biela, que a 13 do corrente achar-se-há a maior de quatrocentos milhões de quilometros distante da terra. A prophecia de Fall não tem rasão de ser.

Deverá ser dada a maior divulgação a este telegramma, sendo desde logo comunicado a imprensa local,—SEVERINO VIEIRA, ministro da Viação e Obras Públicas.”

SEÇÃO LIVRE

DR. EUPHRASIO CUNHA

O abaixo assinado, Dr. em Medicina e Pharmaceutico pelas Faculdades da Bahia e do Rio de Janeiro, clínico em Campinas, Estado de São Paulo, Medico do Hospital da Beneficencia Portuguesa da mesma cidade.

Atestou, que tenho emprego de minha clinica, e em posse de minha família, o Peitoral Catharinense de Rauliweira com resultado magnifico nas affectiones pulmonares e bronchicas.

Seu effeito é pronto; constituinte em medicamento de 1º ordem. O que atesta é verdade.

Dr. Euphrasio Cunha

(Campinas, 19 de Outubro de 1899. Mais de 50 mil pessoas residentes em diversos Estados do Brasil, atestam a efficacia deste grande medicamento)

LAURA E IZaura

Cabe-me a satisfação de declarar que minhas filhas Laura e Izaura, tendo sido acompanhadas da forte coqueluche, que resistiu durante todos os meses, e que remedios recebidos, ficaram completamente restabelecidas em poucos dias com o Peitoral de Cambaia, de Sousa Soares.

Major José Pereira Carneiro.
Firma reconhecida.

FRATELLANZA ITALIANA

RISULTATO DELLA SOTTOSCRIZIONE NELLA COLONIA ITALIANA PER COLLOCARE UNA LAPIDE SULLA TUMBA DO CAV.º ALBERTO ROTI, R.º CONSOLE D'ITALIA, DECEDUTO IN FLORIANOPOLIS LI 27 NOVEMBRE 1898

Florianópolis	1º. Lista, Dalla Società Fratellanza Italiana	145\$000
Nova Venza	2º. » Del Consolato Italiano	200\$000
Eruque	3º. » Sig. Michele Napoli	205\$280
Blumenau	4º. » Giovanni Battista Noli	11\$500
Nova Trento	5º. » Peresconi, e dr. Rossi	87\$000
Azambuja	6º. » Gottardi Francesco	10\$000
Urussanga	7º. » Michele Forghesti, in bianco	\$
Tijucas	8º. » Giovanni Damiani, in bianco	\$
Orleans	9º. » Beniamino Gallati	42\$000
Lufe Alves	10º. » Vittorio Bianchini	1\$000
Greciúnia	11º. » Navazzoli Luigi, in bianco	\$
Braco do Norte	12º. » Targhetta Giovanni Battista	5\$000
Pedras Grandes	13º. » Luigi Pra	13\$000
Laguna	14º. » Gervasio Bortoluzzi, in bianco	40\$000
Itajahy	15º. » Torquato Tasso	30\$500
Italia	16º. » Giuseppe F. Gorredo	30\$500
	Conte Baldassare Roti, (50 granchi)	184\$100
	Total	985\$280

La presente somma è stata consegnata a una commissione di 5 soci incaricata do cavoro per collocare la suddetta coidade. Florianópolis, 7 novembre 1899.—Il segretario, Ugo Piazza.

Spese fatte dalla commissione sotscritta per la collocazione di una lapide sopra la tomba del Cav.º Alberto Roti, R.º consolo d'Italia.

Terreno perpetuo no cemiterio, Un annuncio no giornal Republica Spesa di Posta per lettere, e circulares Chilli 96 di ferro para faze una grata Mano d'opera para faze a suelta grata Marmo e lavoro da marmorista Una creu de marmo intagliata Lavoro da Muratore, e materiali Il presente anuncio in un giornali

Tottale Ra. 985\$280

Florianópolis, 7 novembre 1899.—Il commissario—Capitano E. G. Drago, —Luiz Sartorato, —Ferdinando Piorenzano, —Ghisolfi Giovanni.

EDITAIS

CONCORRÊNCIA	
De ordem do cidadão coronel Emílio Blum, superintendente deste município, faço publico que fica aberta concorrência para fornecimento de mil carradas de pedra para obras no correlo da Fonte da Bulha e com barcas de cimento Portland, para as mesmas obras. Os proponentes devem apresentar sua proposta dentro do prazo de 5 dias, as quais serão abertas no dia 14 do corrente, ao meno dia, em presença dos mesmos, no Palacio do Governo Municipal, 8 de novembro de 1899.—Manoel Braga, 28ª destas cidades, o segundo imóvel: «Uma moradia casa terrena sita a rua Irônio Joaquim n.º 28 desta cidade, onde faz fronte e fundo ao rio, extremando pelo lado do sul com propriedade de Joaquim Terrulliano, pelo lado do Norte com propriedade de Felisbela Maria do Nascimento, avaliada pela quantia de R\$ 1.200.000 (um mil e duzentos) cuja morada da casa foi pertencida aos herdeiros de D. Maria Joaquim Martins, por execução que lhe move o Procurador Fiscal da Fazenda, de impostos urbanos. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei lavrar o presente Edital e mais dois de igual teor que serão affixados nos lugares de costume e publicados pela imprensa Florianópolis, 8 de Novembro de 1899.	Totale Ra. 985\$280
De ordem do cidadão coronel Emílio Blum, superintendente municipal, faço publico que ficam intimados os moradores das casas que tiverem frente ou fundos para o correlo da Fonte da Bulha, a traçarem as suas testadas bem limpas, as assim como não fizerem despejo de especie alguma no mesmo correlo; sendo os infractores punidos com as penas da lei	
Palacio do Governo Municipal de Florianópolis, 3 de novembro de 1899.—O 1º escrutarior, Manoel Brasinha.	
Capitania do Porto	

NUVA CONCORRÊNCIA
De ordem do Sr. Capitão Tenente do Porto, faço publico para conhecimento do quem convir que de conformidade com o novo Regulamento de 17 de Abril do corrente anno, aceita-se novamente proposta até dia 14 do corrente, para o fornecimento de calçado, carvão, Cardiff e agua potavel, para supriimento desta Repartição. Escola de Aprendizes Marinheiros e mais estabelecimentos de Marinha neste Estado, navios de guerra que transitem ou estacionem neste porto, durante o exercicio de 1900.

Os concorrentes deverão inscrever-se até o dia 12, e apresentarem documentos que provem ter pago o imposto de industria e profissão e a licença da Intendencia Municipal. Secretaria da Capitania do Porto do Estado de Santa Catharina, 8 de Novembro de 1899.

O Secretario, João Chrysantho Cidade de Araujo.

Administracão dos Correios do Estado de Santa Catharina

CONCORRÊNCIA PARA O SERVIÇO DE CONDUÇÃO DE MALAS

Faço publico que durante o prazo de 30 dias, a contar da assinatura do presente edital, esta Administracão recebe propostas, em cartas fechadas e lacradas, para o contrato de condução de malas nas linhas abertas mencionadas.

As propostas serão entregues, imediatamente, recibo, na 1ª secção desta Administracão das 10 às 3 horas da tarde, e quando enviadas pelo correio devem ser registradas trazendo no envelope a pataforma —Proposta—.

As prepostas devem se referir a una só linha de correio, não conterem emendas nem rasuras e devem ser selladas com estampilhas federaes no valor de 300 réis por folha de papel.

Os proponentes depositarão previamente nesta repartição a quantia do preço da proposta aceita para garantia da assinatura e execução do contrato que tenha de fumar, perdendo o direito a elle aquelle que, aceita a proposta, se recuse a assinar o referido contrato ou não compareça.

Esta canção poderá ser substituida por flanca idonia, a juiz desse Administracão.

As condições do contrato poderão ser conhecidas nessa repartição.

1. Capital à Laguna (cargueiro) 10 vezes mensaes.

2. Capital à Lagos (cargueiro) 5 vezes.

3. Capital à Cananéia 1 vezes mensaes.

4. Capital à Itajahy, 2 vezes mensaes.

5. Blumenau à Indayal, 3 vezes mensaes.

6. Merim à Imbituba, 6 vezes mensaes.

7. Laguna à Torres, 3 vezes mensaes.

8. Laguna à Imaruhy, 5 vezes mensaes.

9. Pedras Grandes, Nova Venza, Urussanga e Cresciuma, 6 vezes mensaes.

10. Tubarão à Gravatá, 3 vezes mensaes.

11. Tubarão à S. Joaquim da Costa da Serra, 3 vezes mensaes.

12. Lagos à Curitybanos, 3 vezes mensaes.

13. Lagos à Campo-Bello, 3 vezes mensaes.

14. Tubarão à Imbituba, 13 vezes mensaes.

15. S. Joaquim da Costa da Serra à Lagos, 3 vezes mensaes.

16. Curitybanos à Campos Novos, 3 vezes mensaes.

17. S. Francisco à Joinville, 18 vezes mensaes.

18. Itajahy à Camboriú, 3 vezes mensaes.

19. Itajahy à Brusque, 6 vezes mensaes.

20. S. Bento à Rio Negro, 4 vezes mensaes.

21. Itajahy à Barra Velha, 2 vezes mensaes.

22. S. Francisco à Paraty, 3 vezes mensaes.

23. Tijucas à Nova Trento, 3 vezes mensaes.

24. Itajahy e Luiz Alves, 3 vezes mensaes.

25. Tubarão à Jaguaruna, 3 vezes mensaes.

26. Joinville à S. Bento, 5 vezes mensaes.

27. Tijucas à Porto-Bello, 2 vezes mensaes.

3 Administração dos Correios do Estado de Santa Catharina, Florianópolis, 3 de novembro de 1899.—O administrador, Félix Siqueira.

ANNUNCIOS

Gostodia Maria de Jesus Moreira

José Moreira da Silva e sua família, Domingos Francisco Dias e sua família, convidado as pessoas de sua amizade para assistirem a missa, de 7 dia, que mandam rezar em intenção a alma de sua sempre lembrada esposa, filha e nora CUSTÓDIA MARIA DE JESUS MOREIRA, às 7 horas da manhã, na igreja Matriz, segunda-feira, 13 de corrente.

Aproveitado a oportunidade para agradecer a todos que compareceram ao enterro da finada e ben assim as pessoas que assistiram a esse acto da nossa religião.

escolas por Pennington, a 14 de Novembro, e seguirá depois da missa demora para:

RIO GR. NDE, PETROPOLIS, PORTO-ALEGRE.

Recebe carta, encaminhando-las, valores e passagens.

Para outras informações no escritório

21—RUA ALTIMO CORREA—21

A. Agente, Mares Goria

OPOQUE

ITAPIAVA

Illuminado à luz elétrica e com excelentes accommodações

para passageiros de 1º, 2º e 3º classe, e aspirador do Rio de Janeiro, com

savet demora para:

RIO GR. NDE, PETROPOLIS, PORTO-ALEGRE.

Recebe carta, encaminhando-las, valores e passagens.

Para outras informações no escritório

21—RUA ALTIMO CORREA—21

A. Agente, Mares Goria

OPOQUE

Companhia Nacional de Navegação Costeira

FABRICA DE Fogos Artificiales

NO SACCO DOS LIMÕES

EUGENIO DIAS DE PAIVA, oficial pyrotechnico, achando-se
e devidamente com

Fabrika de Fogos Artificiales

No Sábalde de Sacco dos Limões, d'esta capital, propõe-se fornecer
toda e qualquer qualidade de fogos, como sejam:

Foguetes miudos, fuzetas, bat rias, gyrandolas, sal-
vas, tiros de morteiro, pelvoras para minas,
fogos de Bengala de diversas cores, balões de di-
versos tamanhos e feitios, etc.

Executa, sob respeito, quaisquer prova de fogos, quadros allegoricos
para festividades régias, em prazos e em tempos, todo e qualquer tra-
balho que por venda lhe seja feito pelo respeitável público, ga-
rantindo perigo e modicidade nos preços.

Perfeito oficial; justamente, o seu concorrente neste Estado
e o publico terá ocasião de julgar.

Encara ega-se também de armas e quaisquer fogos dentro ou fó da
capital correndo as de pez de vinte e o estadia por conta dos festeiros.

Todas as encomendas podeão ser feitas directamente à fabrica
ou à casa n.º 10 da rua Menino Jesus, que serão atendidas com a
maior brevidade possível.

É mais barata...

Vidro \$500

Sim, não ha dúvida, é mais barata e de intorta confiança
em suas varias aplicações!!! Nenhuma emulsão de óleo de figo-
do de bacalhau, até hoje, conseguiu, em tão pouco tempo, elogiar
a súbita de Abreu Sobrinho! I porque? por ser ella bem con-
feccionada e infallivel nos casos de fraqueza geral, não só nos
adultos como nas criancinhas, na tuberculose, na anemia, nas los-
ses, e na convalescência de moléstias graves e em geral em todas
as manifestações morbidas do apparato respiratorio. Em virtude
de ser esta preparação nacional e de tão grande mérito, o go-
verno da Republica ordenou que a Emulsão Abreu Sobrinho fizesse
parte do formulario medico do ministerio da guerra.

Agentes geraes para todo Brazil—BARUEL & C. S. Paulo

Depositarios nesta cidade—PHARMACIA E DROGARIA DE

Elyseu & C. a

A venda em todas as pharmacias e drogarias

Pílulas

Catharticas de Assis

VIDRO \$500

PREPARADAS POR C. DE ASSIS RIBEIRO

PHARMACEUTICO CHIMICO

Approvedas pela Inspectoria de hygiene



As pílulas Catarticas de Assis são compostas ex-
clusivamente de plantas estomachicas e purgativas, sua ação é branda. Não irri-
tam o estomago e intestinos e sendo cobertas de açucar, suas virtudes me-
dicas conservam-se intactas indefinitivamente.

Por um uso constante dessas pílulas chega-se a curar facilmente a dia-
pepsia, falta d'appetite enxaqueca, prisão de ventre, hipocondria, acumula-
ção de bilia, hidropisia, ameaças de congestão cerebral, os embarracos
figado e sempre que se tiver em vista empregar um purgativo e regularizar
das funções do estomago.

As pílulas Catarticas de Assis são necessarias, o resto-
balço em caso de pressão com o uso das Pílulas Catarticas de Assis.

É um preservativo por excellencia da prisão de ventre das affecções do
gado, hemorroides e das febres em geral. As jovens, quando não tiverem a
estruturação regular, muito lucrarão com o uso dessas pílulas com algumas
de antecedentes, uma dose de uma a duas por dia.

Estimulam o estomago e intestinos, auxiliam a digestão, impedem as
diarréias e mal estar depois das comidas.

Agentes geraes: BARUEL & C. S. Paulo

Depositario nesta cidade: PHARMACIA E DROGARIA

de Elyseu & Comp.

A VENDA EM TODAS AS PHARMACIAS E DROGARIAS

Eureka

Líquido para tirar tinta

Grande coleccão de romances
de 18000 por 800 rs.

NA

Libraria Moderna

RUA DA REPUBLICA, 8

Manteiga Demagny

em latas de 10 kilos e a va-
rojo, vende-se no

ARMASEM BRASILEIRO

PIANO

Deseja-se alugar um em bom
estado. E para uma casa donde
não ha creanças para estragá-lo.

Para informações nesta typogra-
fia.

3 MELHOR RECÉG TITICA

O vinho Recégs titica de Col-
ônia, Phosphato calv. L.
m.

Depositarios—Pan macho e Dro-
graria de Elyseu e C.

—

APEREE (KOALD E GAB) NTUO

O phosphoro Brazil acaba de ser melhorado e é o UNICO que

alimenta o phosphorofito nacional e o ediontopinga.

—

Preços da Fabrica

Eduardo Horn e C

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—